



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

### **SOBRE: O Projeto de Lei Ordinária nº 828/2025**

Submete-se a esta Comissão de Obras, Transporte e Serviço Público o Projeto de Lei nº 828/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “institui o benefício de Assistência à Saúde de caráter facultativo, destinado aos empregados públicos da Administração Direta da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências”.

Embora a matéria tenha natureza predominantemente administrativa e sanitária, compete a esta Comissão analisar os possíveis reflexos do projeto no âmbito da **gestão de pessoal que atua em serviços públicos essenciais**, especialmente aqueles vinculados à infraestrutura urbana, operação de equipamentos municipais, mobilidade e manutenção de serviços contínuos. Trata-se de setores em que a presença do servidor e sua plena capacidade laborativa têm impacto direto na execução das políticas públicas de transporte, obras e serviços essenciais.

O benefício proposto tem caráter indenizatório e facultativo, destinado a auxiliar o custeio de planos de saúde privados, seja por adesão ao plano contratado pela Prefeitura ou por contratação particular. A medida busca reduzir afastamentos, melhorar o cuidado com a saúde e promover bem-estar, o que repercute diretamente na **eficiência e continuidade dos serviços públicos essenciais** prestados à população.

Dentro da competência desta Comissão, destaca-se que setores de obras, transporte e serviços públicos costumam apresentar **maior exposição a riscos físicos, ergonômicos e ambientais**, como trabalho em vias públicas, manuseio de equipamentos pesados e atividades ao ar livre. A ampliação do cuidado com a saúde desses profissionais pode contribuir para:

- redução de acidentes de trabalho;
- diminuição de afastamentos;
- maior estabilidade das equipes operacionais;
- continuidade dos serviços urbanos essenciais sem prejuízo à população;
- racionalização dos gastos públicos decorrentes de licenças e substituições.

A previsão de Comissão de Fiscalização, tabela de valores limitada e atualizada pelo índice VCMH/IESS, além da natureza indenizatória do benefício, demonstra técnica legislativa adequada e respeito à legislação trabalhista, administrativa e financeira. Também se constata atenção ao princípio da responsabilidade fiscal, uma vez que o projeto prevê dotação orçamentária específica.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Do ponto de vista desta Comissão temática, observa-se que o fortalecimento da saúde dos servidores diretamente ligados à execução de obras públicas, manutenção da cidade, transporte e serviços essenciais é benéfico ao interesse coletivo, reduzindo interrupções, garantindo maior produtividade e contribuindo para a qualidade da prestação de serviços ao cidadão.

Assim, não se verificam óbices materiais ou formais que impeçam o prosseguimento da tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

A Comissão de Obras, Transporte e Serviço Público, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se **NO SENTIDO DE NADA OPOR** ao Projeto de Lei nº 828/2025.

S/C., 9 de dezembro de 2025

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Presidente da Comissão

**ALEXANDRE HORTA**

Membro

**TONINHO CORREDOR**

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Silvano Júnior** em **10/12/2025 09:19**

Checksum: **3C92EBABE4B88F28F91D3274187C4B41C3CA427B5C75529A6098B46B75380F3D**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.